

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 01 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS, OPERACIONAIS E TARIFÁRIOS APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS COMO DE SOLEIRA NEGATIVA NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA NORTE SANEMANTO E REGULADOS PELA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 410, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO os princípios da universalização do acesso, modicidade tarifária, continuidade, eficiência, transparência e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente quanto à obrigatoriedade de conexão dos imóveis às redes públicas disponíveis, observadas as condições técnicas e operacionais;

CONSIDERANDO as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, especialmente a NR ANA nº 08/2024;

CONSIDERANDO as disposições da ABNT NBR 8160, relativas aos sistemas prediais de esgoto sanitário, bem como demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO a ABNT NBR 9649, que estabelece critérios técnicos para redes coletoras públicas de esgoto sanitário operando em lâmina livre;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as situações de imóveis localizados em condição topográfica inferior à rede pública de esgotamento sanitário, denominados imóveis de soleira negativa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar equilíbrio regulatório entre os deveres da concessionária e as responsabilidades do usuário quanto às instalações prediais internas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção ao usuário dos serviços públicos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios técnicos, operacionais, comerciais e tarifários aplicáveis aos imóveis caracterizados como de soleira negativa, bem como disciplina as condições de disponibilidade, conexão e cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos municípios submetidos à regulação e fiscalização da Agência Municipal de Regulação e Fiscalização – AGIRF, cujos serviços sejam prestados pela concessionária Norte Saneamento.

CAPÍTULO II

DA VIABILIDADE TÉCNICA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição indispensável para a cobrança da tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

§1º A condição técnica ordinária que viabiliza a ligação à rede pública é o escoamento por gravidade.

§2º Mesmo que o usuário possua sistema individual de esgotamento sanitário, deverá promover a conexão à rede pública quando houver viabilidade técnica e disponibilidade operacional do serviço.

§3º Constatada a inviabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública ou caracterizada a condição de soleira negativa, ficará admitida temporariamente a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário até a viabilização da conexão à rede pública.

§4º Constatada a viabilidade técnica da ligação, todas as intervenções e adequações necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§5º Nos casos em que se admitir solução individual de esgotamento sanitário, caberá ao usuário indicar a solução técnica adotada, mediante apresentação de análise técnica assinada por profissional habilitado, submetida à aprovação da concessionária.

Art. 4º Compete à concessionária realizar vistoria técnica no imóvel e emitir laudo técnico fundamentado contendo, no mínimo:

- I – Identificação do imóvel;
- II – Levantamento técnico simplificado;
- III – Demonstração da viabilidade ou inviabilidade técnica da ligação;
- IV – Registro fotográfico;
- V – Indicação da solução técnica necessária para futura interligação.

§1º A concessionária poderá recusar a execução da ligação quando comprovada inviabilidade técnica da conexão por gravidade ou risco à integridade do sistema público.

§2º A recusa deverá ser formalmente fundamentada e disponibilizada ao usuário.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS BENEFICIÁRIOS DA TARIFA SOCIAL

Art. 5º Somente os usuários enquadrados na Tarifa Social poderão ser beneficiados com medidas excepcionais relacionadas à suspensão de cobrança, execução de adequações internas pela concessionária, subsídios, parcelamentos diferenciados ou compensações regulatórias.

§1º A execução das adequações internas necessárias à interligação do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário poderá ser realizada pela concessionária exclusivamente nos casos de usuários beneficiários da Tarifa Social, observada a viabilidade técnica e os critérios definidos pela AGIRF.

§2º Para os demais usuários, todas as adequações prediais internas necessárias à conexão ao sistema público de esgotamento sanitário serão de responsabilidade exclusiva do proprietário, titular ou usuário do imóvel.

§3º A suspensão da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, inclusive tarifa de disponibilidade, somente poderá ocorrer para usuários enquadrados na Tarifa Social enquanto persistir a comprovada inviabilidade técnica de ligação.

§4º Para os usuários não enquadrados na Tarifa Social, a eventual condição de soleira negativa não afasta a responsabilidade pela execução das adequações internas necessárias à futura conexão do imóvel ao sistema público.

§5º Poderão ser adotadas, mediante avaliação regulatória da AGIRF e observada a legislação aplicável:

- I – Parcelamento facilitado;
- II – Subsídio tarifário;
- III – compensação regulatória;
- IV – Gratuidade parcial ou integral da solução técnica.

Art. 6º A concessionária poderá recusar a execução da ligação de esgoto quando comprovada inviabilidade técnica da interligação por gravidade, especialmente nos casos em que:

- I – Houver risco à integridade do sistema público;
- II – A profundidade do ramal predial exceder os limites operacionais e de segurança previstos nas normas técnicas;
- III – A solução pretendida comprometer a operação do sistema público;
- IV – Inexistirem condições técnicas mínimas para interligação segura.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DE DISPONIBILIDADE

Art. 7º O prestador de serviço deverá emitir notificação formal de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário aos usuários não conectados, contendo, no mínimo:

- I – Prazo para solicitação de vistoria;
- II – Prazo de carência para início da cobrança da disponibilidade;
- III – Orientações técnicas necessárias à execução da instalação predial;
- IV – Fundamentos legais referentes à obrigatoriedade de conexão e cobrança de disponibilidade;
- V – Custo da ligação predial, quando executada pela concessionária.

Art. 8º Após a notificação de disponibilidade, o usuário terá prazo de 30 (trinta) dias para executar as adequações necessárias e solicitar vistoria para conexão do imóvel à rede pública.

§1º Caso o usuário solicite a ligação à concessionária, esta deverá executar a conexão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º A vistoria técnica deverá ser realizada pela concessionária em até 10 (dez) dias após a solicitação.

§3º Mediante justificativa técnica fundamentada, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§4º Após a efetiva conexão do imóvel, a concessionária deverá observar carência mínima de 30 (trinta) dias para início da cobrança do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 9º Não havendo solicitação de vistoria no prazo previsto no art. 8º, o prestador de serviço poderá iniciar a cobrança da disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário após 60 (sessenta) dias da notificação formal.

Parágrafo único. A cobrança da disponibilidade não exime o usuário da obrigação de promover a ligação regular do imóvel à rede pública.

Art. 10º As faturas emitidas após a notificação prevista nesta Resolução deverão conter aviso expresso sobre a cobrança da disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O valor cobrado pela disponibilidade deverá estar devidamente discriminado na fatura de forma clara e acessível ao usuário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O prestador de serviço deverá encaminhar à AGIRF, trimestralmente, relatório contendo:

- I – Quantidade de imóveis classificados como soleira negativa;
- II – Quantidade de imóveis com cobrança de disponibilidade;
- III – Valores arrecadados;
- IV – Quantidade de usuários beneficiários da Tarifa Social atendidos;
- V – Medidas técnicas adotadas.

Art. 12º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação, no contrato de concessão e nas normas regulatórias expedidas pela AGIRF.

Art. 13º O descumprimento desta Resolução sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação, contrato de concessão e normas regulatórias expedidas pela AGIRF.

Art. 14º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças/MT, 01 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
 **Fernando Saldanha Farias**
CPF: 703.707.371-72
Data: 01/06/2026 15:37 -03:00


FERNANDO SALDANHA FARIAS
DIRETOR PRESIDENTE DA AGIRF
Decreto nº 5.726 - 21/08/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR
 **Clerismar Ferreira De Oliveira**
CPF: 460.763.871-49
Data: 09/06/2026 17:38 -03:00


CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETOR DE OUVIDORIA
Decreto nº 5.725 - 21/08/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR
 **Edson Goncalves Moreira**
CPF: 711.820.477-34
Data: 09/06/2026 17:11 -03:00


EDSON GONÇALVES MOREIRA
DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL
Decreto nº 5.727 - 21/08/2025

Documento assinado digitalmente
 **BENIER MARCOS SILVA**
Data: 09/06/2026 19:16:24 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

BENIER MARCOS SILVA
DIRETOR INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL
Decreto nº 5.589 - 28/01/2025

Ano 15 N° 3880

Divulgação segunda-feira, 01 de junho de 2026

Página 24

Publicação terça-feira, 02 de junho de 2026

DIRETOR PRESIDENTE DA AGIRF

Decreto nº 5.726 - 21/08/2025

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR DE OUVIDORIA

Decreto nº 5.725 - 21/08/2025

EDSON GONÇALVES MOREIRA

DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL

Decreto nº 5.727 - 21/08/2025

BENIER MARCOS SILVA

DIRETOR INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto nº 5.589 - 28/01/2025

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 01 DE JUNHO DE 2026

RESOLUÇÃO Nº 022, DE 01 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS TÉCNICOS, OPERACIONAIS E TARIFÁRIOS APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS CLASSIFICADOS COMO DE SOLEIRA NEGATIVA NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA NORTE SANEMANTO E REGULADOS PELA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - AGIRF, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 410, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

CONSIDERANDO os princípios da universalização do acesso, modicidade tarifária, continuidade, eficiência, transparência e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, especialmente quanto à obrigatoriedade de conexão dos imóveis às redes públicas disponíveis, observadas as condições técnicas e operacionais;

CONSIDERANDO as Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, especialmente a NR ANA nº 08/2024;

CONSIDERANDO as disposições da ABNT NBR 8160, relativas aos sistemas prediais de esgoto sanitário, bem como demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO a ABNT NBR 9649, que estabelece critérios técnicos para redes coletoras públicas de esgoto sanitário operando em lâmina livre;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as situações de imóveis localizados em condição topográfica inferior à rede pública de esgotamento sanitário, denominados imóveis de soleira negativa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar equilíbrio regulatório entre os deveres da concessionária e as responsabilidades do usuário quanto às instalações prediais internas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e proteção ao usuário dos serviços públicos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios técnicos, operacionais, comerciais e tarifários aplicáveis aos imóveis caracterizados como de soleira negativa, bem como disciplina as condições de disponibilidade, conexão e cobrança dos serviços públicos de esgotamento sanitário nos municípios submetidos à regulação e fiscalização da Agência Municipal de Regulação e Fiscalização – AGIRF, cujos serviços sejam prestados pela concessionária Norte Saneamento.

CAPÍTULO II

DA VIABILIDADE TÉCNICA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto é condição indispensável para a cobrança da tarifa de disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

§1º A condição técnica ordinária que viabiliza a ligação à rede pública é o escoamento por gravidade.

§2º Mesmo que o usuário possua sistema individual de esgotamento sanitário, deverá promover a conexão à rede pública quando houver viabilidade técnica e disponibilidade operacional do serviço.

§3º Constatada a inviabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública ou caracterizada a condição de soleira negativa, ficará admitida temporariamente a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário até a viabilização da conexão à rede pública.

§4º Constatada a viabilidade técnica da ligação, todas as intervenções e adequações necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

§5º Nos casos em que se admitir solução individual de esgotamento sanitário, caberá ao usuário indicar a solução técnica adotada, mediante apresentação de análise técnica assinada por profissional habilitado, submetida à aprovação da concessionária.

Art. 4º Compete à concessionária realizar vistoria técnica no imóvel e emitir laudo técnico fundamentado contendo, no mínimo:

- I – Identificação do imóvel;
- II – Levantamento técnico simplificado;
- III – Demonstração da viabilidade ou inviabilidade técnica da ligação;
- IV – Registro fotográfico;
- V – Indicação da solução técnica necessária para futura interligação.

§1º A concessionária poderá recusar a execução da ligação quando comprovada inviabilidade técnica da conexão por gravidade ou risco à integridade do sistema público.

§2º A recusa deverá ser formalmente fundamentada e disponibilizada ao usuário.

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS BENEFICIÁRIOS DA TARIFA SOCIAL

Art. 5º Somente os usuários enquadrados na Tarifa Social poderão ser beneficiados com medidas excepcionais relacionadas à suspensão de cobrança, execução de adequações internas pela concessionária, subsídios, parcelamentos diferenciados ou compensações regulatórias.

§1º A execução das adequações internas necessárias à interligação do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário poderá ser realizada pela concessionária exclusivamente nos casos de usuários beneficiários da Tarifa Social, observada a viabilidade técnica e os critérios definidos pela AGIRF.

§2º Para os demais usuários, todas as adequações prediais internas necessárias à conexão ao sistema público de esgotamento sanitário serão de responsabilidade exclusiva do proprietário, titular ou usuário do imóvel.

§3º A suspensão da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, inclusive tarifa de disponibilidade, somente poderá ocorrer para usuários enquadrados na Tarifa Social enquanto persistir a comprovada inviabilidade técnica de ligação.

§4º Para os usuários não enquadrados na Tarifa Social, a eventual condição de soleira negativa não afasta a responsabilidade pela execução das adequações internas necessárias à futura conexão do imóvel ao sistema público.

§5º Poderão ser adotadas, mediante avaliação regulatória da AGIRF e observada a legislação aplicável:

- I – Parcelamento facilitado;
- II – Subsídio tarifário;
- III – compensação regulatória;
- IV – Gratuidade parcial ou integral da solução técnica.

Art. 6º A concessionária poderá recusar a execução da ligação de esgoto quando comprovada inviabilidade técnica da interligação por gravidade, especialmente nos casos em que:

- I – Houver risco à integridade do sistema público;
- II – A profundidade do ramal predial exceder os limites operacionais e de segurança previstos nas normas técnicas;
- III – A solução pretendida comprometer a operação do sistema público;
- IV – Inexistirem condições técnicas mínimas para interligação segura.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DE DISPONIBILIDADE

Art. 7º O prestador de serviço deverá emitir notificação formal de disponibilidade de ligação ao sistema de esgotamento sanitário aos usuários não conectados, contendo, no mínimo:

- I – Prazo para solicitação de vistoria;
- II – Prazo de carência para início da cobrança da disponibilidade;
- III – Orientações técnicas necessárias à execução da instalação predial;
- IV – Fundamentos legais referentes à obrigatoriedade de conexão e cobrança de disponibilidade;
- V – Custo da ligação predial, quando executada pela concessionária.

Art. 8º Após a notificação de disponibilidade, o usuário terá prazo de 30 (trinta) dias para executar as adequações necessárias e solicitar vistoria para conexão do imóvel à rede pública.

§1º Caso o usuário solicite a ligação à concessionária, esta deverá executar a conexão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º A vistoria técnica deverá ser realizada pela concessionária em até 10 (dez) dias após a solicitação.

§3º Mediante justificativa técnica fundamentada, o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.



Ano 15 Nº 3880

Divulgação segunda-feira, 01 de junho de 2026

Página 26

Publicação terça-feira, 02 de junho de 2026

§4º Após a efetiva conexão do imóvel, a concessionária deverá observar carência mínima de 30 (trinta) dias para início da cobrança do serviço de esgotamento sanitário.

Art. 9º Não havendo solicitação de vistoria no prazo previsto no art. 8º, o prestador de serviço poderá iniciar a cobrança da disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário após 60 (sessenta) dias da notificação formal.

Parágrafo único. A cobrança da disponibilidade não exime o usuário da obrigação de promover a ligação regular do imóvel à rede pública.

Art. 10º As faturas emitidas após a notificação prevista nesta Resolução deverão conter aviso expresso sobre a cobrança da disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O valor cobrado pela disponibilidade deverá estar devidamente discriminado na fatura de forma clara e acessível ao usuário.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O prestador de serviço deverá encaminhar à AGIRF, trimestralmente, relatório contendo:

I – Quantidade de imóveis classificados como soleira negativa;

II – Quantidade de imóveis com cobrança de disponibilidade;

III – Valores arrecadados;

IV – Quantidade de usuários beneficiários da Tarifa Social atendidos;

V – Medidas técnicas adotadas.

Art. 12º O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação, no contrato de concessão e nas normas regulatórias expedidas pela AGIRF.

Art. 13º O descumprimento desta Resolução sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação, contrato de concessão e normas regulatórias expedidas pela AGIRF.

Art. 14º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Garças/MT, 01 de junho de 2026.

FERNANDO SALDANHA FARIAS

DIRETOR PRESIDENTE DA AGIRF

Decreto nº 5.726 - 21/08/2025

CLERISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR DE OUVIDORIA

Decreto nº 5.725 - 21/08/2025

EDSON GONÇALVES MOREIRA

DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL

Decreto nº 5.727 - 21/08/2025

BENIER MARCOS SILVA

DIRETOR INSTITUCIONAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto nº 5.589 - 28/01/2025

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-ARIS-MT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2026

Processo Administrativo nº 15/2026

CONTRATANTE: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS-MT

CONTRATADO: GENTE SEGURADORA S/A – CNPJ: 90.180.605/0001-02

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro veicular, na modalidade frota, para cobertura securitária de veículo institucional da ARIS-MT, conforme condições, coberturas, limites, franquias e demais especificações constantes no Termo de Referência, na proposta comercial, na apólice e nas condições gerais da seguradora

VALOR TOTAL: R\$ 2.980,00 (Dois Mil e Novecentos e Oitenta Reais)

Ano 15 N° 3890

Divulgação quarta-feira, 17 de junho de 2026

Página 12

Publicação quinta-feira, 18 de junho de 2026

ERRATA À RESOLUÇÃO Nº022/2026

ERRATA À RESOLUÇÃO Nº022/2026

A Agência Municipal de Regulação e Fiscalização – AGIRF, torna pública a presente ERRATA à Resolução nº022/2026, que dispõe sobre os critérios técnicos, operacionais e tarifários aplicáveis aos imóveis classificados como de soleira negativa..." publicada em 02 de junho de 2026, para correção de erro material na numeração dos artigos.

Onde se lê:

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10º

Art. 11º

Art. 12º

Art. 13º

Art. 14º

(...)

Leia-se:

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10º

Art. 11º

Art. 12º

Art. 13º

(...)

A presente correção refere-se exclusivamente à numeração dos artigos, permanecendo inalterados os demais termos e o conteúdo da Resolução.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Barra do Garças – MT, 17 de junho de 2026.

FERNANDO SALDANHA FARIAS
Diretor-Presidente da AGIRF
Decreto Municipal nº. 5.726/2025

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-ARIS-MT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 12/2026 DE 17 DE JUNHO DE 2026